LEI Nº 1.853/2011

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ.

ERONDI FAÉ, Vice-Prefeito em Exercício, do Município de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais leis vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo disciplinar as condições para a exploração, no Município de Barracão os serviços de transporte individual de passageiros, doravante denominado simplesmente de Serviço de Táxi.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, as expressões e os termos adiante referidos têm o seguinte significado:

I - **PERMISSIONÁRIO**: motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores, a quem é outorgada permissão para exploração do Serviço de Táxi;

II - **PONTO DE SERVIÇO**: local designado pelo Poder Público Municipal para o estacionamento de veículos destinados ao Serviço de Táxi;

III – **CADASTRO CONTRIBUINTE/ECONOMICO**: registro numérico, sistemático e seqüencial, elaborado e mantido pelo Poder Público Municipal, contendo informações e dados relativamente aos veículos destinados à prestação do Serviço de Táxi, bem como em relação às pessoas que, com esse propósito, os dirigem;

IV – **ALVARÁ DE LICENÇA PARA TAXI**: documento expedido pelo Poder Público Municipal capaz de identificar cada um dos veículos voltados ao transporte de passageiros na exploração do Serviço de Táxi;

V - **TÁXI**: cada um dos veículos ao qual o Poder Público Municipal confere Alvará de Licença, com a finalidade de viabilizar o serviço de que trata esta Lei;

VI - **TARIFA**: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo Serviço de Táxi realizado;

VII - **IDENTIFICAÇÃO**: documento expedido pelo Poder Público Municipal, fixado no interior do veículo, sobre o painel, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar o permissionário e o motorista (condutor do veículo de táxi).

Art. 3º. Compete ao à Divisão de Tributação e Divisão de Fiscalização do Município de Barracão, a administração e o gerenciamento da prestação do Serviço de Táxi, cabendo-lhe, no exercício dessa competência, todas as tarefas pertinentes à atividade, previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I - DA PERMISSÃO

Art. 4º. A prestação do Serviço de Táxi fica condicionada à outorga, pelo Poder Público Municipal, da competente Permissão, do Alvará de Licença e do atendimento, pelo Permissionário, das disposições desta Lei.

§ 1º. Outorgada a Permissão, terá o Permissionário o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação do seu veículo nas condições estabelecidas nesta Lei, de modo a que lhe seja conferida a correspondente Licença para Trafegar.

§ 2º. A falta de apresentação do veículo nos moldes do previsto no parágrafo anterior importará na revogação automática e de pleno direito da Permissão.

§ 3º. A Permissão de que trata o caput deste artigo, será outorgada pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 4º. Fica vedada a transferência da Permissão, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º. Somente será outorgada a Permissão:

I - A motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores, proprietário do veículo destinado à prestação do Serviço de Táxi.

II - Ao cônjuge supérstite ou, na falta deste, aos herdeiros dependentes do Permissionário, vítima de qualquer espécie de violência no exercício de suas atividades, da qual decorra morte, e também, diante de qualquer situação que lhe resulte invalidez permanente comprovada pelo competente instituto de seguridade social, ou mesmo morte.

III - Ao adquirente da permissão outorgada nos moldes desta Lei, quando autorizado previamente pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Para os efeitos, ainda, do contido no inciso II deste artigo, considerar-se-á dependente o herdeiro como tal indicado pelo Permissionário em sua declaração anual de Imposto de Renda, ou como tal, aceito pelo instituto de seguridade social e que comprovadamente vivia a expensas do Permissionário à época do evento.

§ 2º. A condição de motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro de Condutores, não será exigida do cônjuge ou dos herdeiros cessionários da

Permissão, nos termos do inciso II deste artigo, enquanto perdurar a incapacidade para obtenção da habilitação para conduzir o veículo, devendo tais cessionários, neste caso, indicar, imediata e obrigatoriamente, um preposto que, preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei, será registrado no Cadastro de Condutores.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 6º. Os interessados na exploração do Serviço de Táxi submeter-se-ão a processo de licitação a ser elaborado pelo Departamento de Compra e Licitação do Município de Barracão e coordenado pela Comissão Permanente de Licitações, sempre que o Município, tendo em vista o interesse público, julgar conveniente ampliar o número de permissões atualmente existentes, ou diante da vacância de qualquer das permissões atualmente existentes.

Art. 7º. Para habilitar-se à participação no processo de licitação, deverá o interessado, por ocasião da sua inscrição, apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação, categorias "B", "C", "D" ou "E";

III - Comprovante de sua residência no Município de Barracão/PR;

IV - Certidão expedida pelo cartório distribuidor dos feitos criminais das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

V - outros documentos de exigência legal;

VI - Certidão Negativa de débitos com o Município;

§ 1º. Estará inabilitado para a licitação o interessado que, à vista da certidão referida no inciso IV deste artigo, tenha sido condenada por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, por crime contra a economia popular, bem como por acidente de trânsito que tenha causado vítimas fatais por sua culpa.

§ 2º. Se a certidão de que trata o inciso IV deste artigo atestar que o interessado figura como acusado em processos em curso, relativamente aos crimes mencionados no parágrafo anterior, ser-lhe-á deferida a habilitação para o processo licitatório, ressalvando-se, no entanto, nesse caso, a provisoriedade da Permissão que, porventura, como vencedor, lhe seja outorgada.

§ 3º. Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, ficará o titular da permissão provisória obrigado a fornecer, a Divisão de Tributação, uma nova certidão a cada semestre civil, extinguindo-se a provisoriedade da Permissão se comprovada à absolvição

do Permissionário, ou revogando-se o ato de permissão se evidenciada a decisão condenatória transitada em julgado.

§ 4º. Para a obtenção e renovação anual, deverá o requerente preencher todos os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 8º. O processo licitatório, visando à outorga das permissões, deverá considerar critérios que se caracterizem por sua objetividade e impessoalidade, admitida a hipótese de sorteio entre os interessados habilitados.

§ 1º. O certame licitatório terá como critério definitivo a maior oferta em dinheiro para aquisição do PONTO DE SERVIÇO.

Art. 9º. A criação de novos Pontos de Serviço, a extinção de Pontos de Serviço e outorga da Permissão será formalizada através de Decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 10º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do decreto a que alude o artigo 9º desta Lei, deverão os contribuintes vencedores da licitação requerer suas inscrições no Cadastro de Econômico, sob peña de caducidade de seus direitos.

Art. 11º. O Cadastro Econômico será constituído pelas seguintes categorias:

I - condutor permissionário.

II - condutor colaborador.

§ 1º. É considerado "condutor permissionário" aquele que, vencedor no processo de licitação, tem seu nome incluído no Decreto de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ 2º. É considerado "condutor colaborador" aquele que, embora não tenha participado da licitação, vier a ser formalmente indicado pelo "condutor permissionário" para, como empregado deste ou como autônomo, prestar os serviços a que a Permissão se refere.

Art. 12º. O "condutor permissionário" poderá indicar, no máximo, 02 (dois) "condutores colaboradores", dos quais serão exigidos, para as suas inscrições no cadastro, os mesmos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, sem prejuízo da comprovação do contrato de trabalho celebrado com o "condutor permissionário", ou da comprovação da sua inscrição como autônomo para os efeitos previdenciários.

Parágrafo único. Nenhum "condutor colaborador" poderá estar vinculado a mais de um Permissionário, independentemente da natureza jurídica deste vínculo.

Art. 13º. Aos inscritos no Cadastro de Contribuintes Econômicos será fornecido identificação própria que os habilitará à prestação do Serviço de Táxi, com validade máxima de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A renovação da identificação que se refere este artigo deverá ser requisitada pelo condutor até 30 (trinta) dias antes de expirar-se o prazo do anterior, sob pena de caducidade de seu direito.

Art. 14º. O Cadastro de Condutores conterá o registro de todos os fatos e dados que sejam indispensáveis à identificação dos condutores, ao desenvolvimento de suas atividades, às características do veículo utilizado e outros que, a juízo da Divisão de Tributação, por sua relevância, justifiquem a sua averbação.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS E SEUS EQUIPAMENTOS

Art. 15º. Os veículos destinados à prestação do Serviço de Táxi deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação correlata, as seguintes condições:

I - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento e tempo de fabricação não excedente a 10 (dez) anos;

II - estar equipado com:

a) extintor de incêndio com capacidade compatível, respeitado o modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito;

b) caixa luminosa com a palavra "TÁXI", fixada na parte externa do teto, dotada de dispositivo que desligue sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;

c) cintos de segurança em perfeitas condições;

d) demais normas contidas no Código Nacional de Transito;

e) Todos os veículos de transporte individual de passageiros serão identificados com adesivos, conforme normas e modelos estabelecidos pelo Departamento de Tributação.

IV - conter em seu interior, em local de fácil acesso visual dos usuários:

a) a identificação do Permissionário e do condutor;

b) a tabela de tarifas em vigor;

c) aviso contendo a proibição de fumar;

d) Alvará de Licença;

e) o número de seu registro no Cadastro de Condutores;

f) o vigente ato do Poder Público Municipal que fixa o valor da tarifa.

Art. 16º. Atendidas as exigências estabelecidas no artigo precedente, a Divisão de Tributação fornecerá o competente Alvará de Licença, atestando encontrar-se o veículo em condições para prestar o Serviço de Táxi.

Parágrafo único. O Alvará de Licença para Serviço de Táxi, de que trata este artigo, será renovada no mês de março de cada ano, mediante requerimento que o Permissionário deve tempestivamente formular no Setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Barracão.

Art. 17º. Sem prejuízo das vistorias realizadas anualmente pela competente autoridade de trânsito – DETRAN - os veículos também poderão, extraordinariamente, em qualquer época serem vistoriados, por profissionais da área e/ou empresa credenciada para a realização de vistorias, sempre que a Divisão de Fiscalização julgar necessária, devendo cada permissionário atender à convocação levando o veículo ao local para tanto determinado.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, revogar o Alvará de Licença para Táxi, sempre que o veículo deixar de atender às exigências estabelecidas nesta Lei, prevalecendo a revogação pelo tempo necessário ao atendimento da exigência, ou em caráter definitivo se tal atendimento for inviável.

Art. 18º. Tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 15, o Permissionário deverá, obrigatoriamente, substituir o seu veículo até o final do ano em que ele complete 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de ser-lhe impedida a continuação dos serviços.

SEÇÃO V

DOS PONTOS DE SERVIÇO

Art. 19º. São mantidos os Pontos de Serviço de Taxi existentes no Município, a saber:

- Rua São Paulo – próximo a antiga rodoviária Municipal, com vaga para 05 (cinco) veículos;

- Avenida Paraná – próximo ao comércio Anderle, com vaga para 01 (um) veículo;

- Avenida Santa Catarina, com vaga para 02 (dois) veículos;

- Bairro Industrial, com vaga para 01 (um) veículo;

- Rodoviária Municipal de Barracão, ponto com vaga de 02 (dois) veículos, em sistema de rodízio.

Art. 20º. Ficam criados os seguintes pontos de Táxi :

- Sede do Distrito de Siqueira Bello – com vaga para 01 (um) veículo;

- Sede de Linha São Roque – com vaga para 01 (um) veículo;

- Bairro Copasa – com vaga para 01 (um) veículo;

Art. 21º. Os Pontos de Serviço serão estabelecidos em função do interesse público e da conveniência administrativa, com indicação da sua categoria, da sua localização, do número de ordem, da quantidade máxima de vagas, bem como de eventuais outras condições especiais.

Art. 22º. Os Pontos de Serviço poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, serem extintos ou transferidos de local, bem como, ainda, ter ampliado ou reduzido o número de suas vagas.

SEÇÃO VI

DO PONTO DE TAXI NA RODOVIÁRIA DE BARRACÃO – SISTEMA DE RODÍZIO.

Art. 23º. Os proprietários de veículos de taxi, devidamente cadastrados no Órgão competente da Prefeitura Municipal, a partir da promulgação da presente Lei, em sistema de rodízio, poderão fazer ponto junto ao Terminal Rodoviário de Barracão/PR, obedecidas as normas e determinações constantes da presente Lei.

Art. 24º. Junto ao Terminal Rodoviário do Município de Barracão, haverá estacionamento para 02 (dois) veículos taxis, em sistema de rodízio.

Art. 25º. O rodízio de que trata a presente Lei, junto ao Terminal Rodoviário, será realizado diariamente por 02 (dois) veículos, concomitantemente e, segundo uma escala de serviço a ser elaborada e fiscalizada pela Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 26º. O Proprietário de Taxi que venha expressar sua vontade de não participar do rodízio, deverá fazê-lo por escrito, me+diante petição endereçada a Divisão de Fiscalização, devidamente protocolado nos Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal

Art. 27º. A escala de serviço junto ao Terminal Rodoviário deverá ser rigorosamente observada por todos os proprietários de taxi, cabendo ao Departamento de Fiscalização em caso de irregularidade tomar as medidas cabíveis, com a pena de advertência por escrito na primeira infração e, cassação do Alvará na reincidência.

§ 1º. O proprietário de taxi, que por motivos de força maior determinada por uma corrida de longa duração, doença, quebra do veículo, etc, não puder participar do rodízio, deverá

comunicar a Divisão de Fiscalização, o qual irá determinar que outro taxi o substitua, dentro da escala de rodízio.

§ 2°. O proprietário do taxi que devido as circunstância apontadas no Parágrafo 1°, não participou do rodízio, deverá aguarda sua vez na escala.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 28°. Sem prejuízo das obrigações e das responsabilidades estabelecidas nesta Lei, se sujeita o Permissionário, ainda, às seguintes:

I - manter as características do veículo destinado à prestação do Serviço de Táxi, de maneira que estas se compatibilizem sempre com as que se acham averbadas no Cadastro Contribuintes / Econômico;

II - apresentar periodicamente veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar eventuais irregulares no prazo que, para tanto, lhe for assinalado;

III - promover a devida manutenção do veículo e dos seus equipamentos, de modo que se apresentem sempre em adequadas condições de uso, de conservação e de funcionamento;

IV - fazer com que o seu veículo se apresente sempre com o conjunto de equipamentos e de documentos exigidos;

V - apresentar o seu veículo sempre em perfeitas condições de utilização, de conforto, de segurança e de higiene;

VI - fornecer, sempre que solicitado pela Divisão de Tributação, as informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização.

VII - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pela Divisão de Tributação e/ou Divisão de Fiscalização, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais aplicáveis;

VIII - adotar providências eficazes, juntamente com os demais permissionários, no sentido de manter ininterrupta a prestação do Serviço de Táxi no município, inclusive diligenciando medidas capazes de fazer com que no período noturno, aos sábados, domingos e feriados, a frota de veículos em serviço seja, pelo menos, igual a 50% (cinqüenta por cento) das permissões outorgadas;

IX - não ceder ou transferir, seja a que título for à permissão outorgada ou o Alvará de Licença, exceto nos casos previstos em Lei e com autorização do Poder Público Municipal.

X - confiar a direção de seu veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de condutor colaborador, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores;

XI - exercer regular controle sobre as atividades desenvolvidas pelo seu condutor colaborador, exigindo-lhe o fiel cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais pertinentes;

XII - não paralisar, suspender ou prejudicar a regular prestação do Serviço de Táxi, só deixando de dirigir o seu veículo, alternadamente com os seus condutores colaboradores, em hipóteses de força maior ou de caso fortuitos devidamente comprovados e aceitos pelo Município;

XIII - manter, na parte interna de seu veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pela Divisão de Tributação, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte/Econômico, para efeitos de sua identificação;

XIV - fornecer obrigatoriamente recibo ao usuário do Serviço de Táxi.

Art. 29º. São obrigações e responsabilidades dos permissionários e dos condutores colaboradores, além das estatuídas nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicáveis, as que lhes impõe o dever de:

I - tratar com urbanidade e respeito o usuário do Serviço de Táxi, os demais Permissionários e condutores, bem como os agentes do serviço público;

II - trajar-se sempre adequadamente, respeitando os padrões que porventura venham a ser estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão;

III - acatar de imediato e cumprir rigorosamente todas as determinações que lhes venham a ser exigidas pelos agentes administrativos no regular exercício de suas funções;

IV - indagar o destino desejado pelo passageiro somente quando este já estiver acomodado no interior do veículo, transportando-o pelo percurso viável mais curto, a menos que outro lhe seja solicitado;

V - cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com o montante indicado na tabela de tarifas e nos demais atos administrativos para tanto editados;

VI - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

VII - portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis, tanto os de natureza pessoal, quanto os que pertencem ao veículo e ao serviço;

VIII - não ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou na iminência de iniciá-lo;

IX - abster-se de lavar o veículo nos Pontos de Serviço;

X - não dormir no Ponto de Serviço de Táxi, nem dele se ausentar ou distanciar quando o seu veículo ali estiver estacionado;

XI - respeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto de Serviço, não tomando a vez e a carga de quem nele se encontra estacionado há mais tempo;

XII - não efetuar serviço de transporte coletivo (lotação) sem estar, para tanto, prévia e formalmente autorizado;

XIII - não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

XIV - não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados;

XV - não se recusar à prestação do serviço solicitado por usuário, ressalvada a hipótese de motivo justificável e que deverá de imediato, ser comunicada a Divisão de Tributação ou a Autoridade Policial.

Parágrafo único. Os Permissionários e condutores colaboradores estão desobrigados de transportar passageiros que não se identificarem, no período que abrange as 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 06 (seis) horas do dia seguinte.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30°. A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida por fiscais ou servidores credenciados pelo Departamento de Fiscalização do Município, para os quais serão emitidos documentos de identificação específica.

Art. 31°. Os agentes credenciados, no exercício da fiscalização que lhes compete, lavrarão o correspondente Auto de Infração e de Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidades ou de ilegalidades constatadas no âmbito da prestação do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. Lavrado o Auto de Infração e de Notificação de que trata este artigo, dele será entregue cópia ao Permissionário, comprovando-se tal intenção de notificação, em caso de recusa do seu recebimento pelo infrator, pela presença de, no mínimo, duas testemunhas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32º. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares submeterão os permissionários infratores às seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II – multa;

III - suspensão do exercício da atividade de condutor por até 90 (noventa) dias;

IV - suspensão da circulação do veículo por até 90 (novena) dias;

V - revogação da permissão.

§ 1º. As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.

§ 2º. O instrumento de imposição da penalidade de advertência escrita, referida no inciso I deste artigo, conterá a determinação das providências que objetivem o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 3º. As multas aplicadas por decorrência da infração aos preceitos estabelecidos nesta Lei, deverão ser recolhidas aos cofres municipais, através do competente documento de arrecadação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da imposição.

§ 4º. As multas previstas no parágrafo anterior serão sempre apuradas em montante que equivalerá à certa quantidade de Unidade Referência Municipal - URM, nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 5º. A aplicação da pena de revogação da Permissão impedirá o Permissionário, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, de habilitar-se à nova permissão.

§ 6º. As penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as previstas em outros textos legais, nem elidem quaisquer responsabilidades civis ou criminais.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 33º. O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

Art. 34º. O procedimento de que trata o artigo anterior poderá iniciar-se:

I - com o registro de ocorrência lavrada pelo agente fiscalizador;

II - com o registro da denúncia reduzida a termo e assinada pelo usuário;

III - por ato de ofício do titular da Divisão de Tributação.

Art. 35º. O infrator, regularmente citado, poderá apresentar a impugnação que julgar pertinente, protocolizando-a formalmente junto ao Protocolo Oficial do Município, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, sob pena de caracterizar-se sua revelia, cuja impugnação será endereçada a Advocacia do Município.

§ 1º. A citação far-se-á:

I - por via postal, com prova de recebimento;

II - por ofício, através de servidor público, com protocolo de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez no órgão de publicações oficiais do Município, quando restarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º. Considerar-se-á feita a citação:

I - na data do seu recebimento pelo citando, quando feita por via postal, ou por ofício através de servidor público designado;

II - na data em que se objetivar a sua entrega ao citando e este se recusar, na presença de duas testemunhas, de assinar a contra-fé;

III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que alude o inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º. Aplicam-se às intimações, no que couber, às disposições previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 36º. A impugnação conterá necessariamente:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III - a especificação das provas que o impugnante pretende produzir, sob pena de preclusão;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, com a exposição dos motivos que as justificam;

§ 1º. Compete ao impugnante instruir a sua defesa com os documentos destinados à comprovação do alegado.

§ 2º. A prova testemunhal ser-lhe-á deferida, desde que o rol, com todas as testemunhas no máximo 03 (três) devidamente qualificadas, seja indicado na impugnação, facultando-se-lhe o direito de requer a sua intimação.

§ 3º. Será indeferido o pleito de diligências, de que trata o inciso IV, do "caput" deste artigo, quando isso, a juízo da Divisão de Tributação demonstrar-se impraticável, desnecessário ou procrastinatório.

Art. 37º. A Advocacia do Município poderá de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias para o cabal esclarecimento dos fatos, tais como o depoimento do impugnante ou a oitiva de quem quer que seja capaz de prestar informações relevantes, dentre outras necessárias.

Art. 38º. A decisão da Advocacia do Município que resultar na aplicação de penalidades, não desobrigará o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a revogação do Alvará, nos termos desta Lei.

Art. 39º. Das decisões proferidas Advocacia do Município caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, desde que formalmente interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva intimação.

Art. 40º. Todos os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo só se iniciam ou vencem em dia de expediente ordinário da Prefeitura Municipal de Barracão.

CAPÍTULO VII

DA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 41º. Para obtenção dos documentos de que trata esta Lei, o Permissionário pagará ao Município os seguintes preços:

I - o equivalente a 06 (seis) URM, pela expedição do Alvará de Táxi;

II - o equivalente a 02 (duas) URM por Identificação de Condutores;

III - o equivalente a 10 (dez) URM, por transferência do Termo de Permissão apurada nos termos do inciso II e III, do artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS

Art. 42º. As tarifas dos serviços de transporte de passageiros serão revistas anualmente, a critério da Divisão de Tributação.

Art. 43º. A fixação das tarifas far-se-ão mediante consideração de elementos peculiares e serão fixadas mediante Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º. O Poder Executivo Municipal expedirá normas complementares com vistas ao estabelecimento das diretrizes e orientações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 45º. A Divisão de Tributação providenciará, quando for o caso, a substituição dos atuais documentos existentes por outros que se compatibilizem com as determinações desta Lei.

§ 1º. Para os efeitos do disciplinado neste artigo, os permissionários e os condutores serão intimados a comparecer ao Divisão de Tributação para diligenciarem as providências que lhes competirem.

§ 2º. A falta de atendimento à intimação e às determinações mencionadas no parágrafo precedente, importará na aplicação da penalidade instituída nos incisos do Art. 32 desta Lei.

Art. 46º. O Poder Público Municipal assegurará o direto dos atuais Taxistas cadastrados junto à municipalidade, desde que cumpram às exigências constantes da presente Lei, mormente no que tange em especial a apresentação dos documentos e adimplentes com o fisco municipal.

Art. 47º. Os portadores de Licença de Táxi, que estiverem inadimplentes com o fisco Municipal, por ocasião da promulgação da presente lei, serão intimados para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, ser revogada a permissão constante do Alvará de Licença.

Art. 48º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 578/82 de 15 de abril de 1982, e a Lei Municipal nº 1.344/00, de 14 de setembro de 2000.

Barracão/PR, 08 de Junho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

ERONDI FAÉ
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE MULTAS POR GRUPO DE INFRAÇÕES

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em dois grupos:

GRUPO 01

As infrações do Grupo "01" serão punidas com multas no valor equivalente a 04 (quatro) URM, abaixo discriminadas:

1) Estacionar o veículo de forma irregular;

2) Manter seu veiculo estacionado fora do PONTO DE SERVIÇO objetivando o transporte de passageiros.

3) Ausentar-se do Ponto de Serviço quando o veículo ali se achar estacionado;

4) Deixar de manter os Pontos de Serviço em adequado estado de conservação e de limpeza;

5) Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;

6) Permitir que outro condutor, sem a devida autorização, dirija seu veículo;

7) Desrespeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto de Serviço, tomando a vez e a vaga de quem nele se encontra estacionado há mais tempo.

8) Deixar de apresentar-se ao seu PONTO DE SERVIÇO por período de 10 dias sem justificativa.

GRUPO 02

As infrações do Grupo "02" serão punidas com multas no valor equivalente a 08 (oito) URM, abaixo discriminadas:

1) Recusar-se à prestação do serviço, salvo em casos comprovadamente justificados;

2) Deixar de renovar Licença para Trafegar na ocasião determinada;

3) Não possuir a Licença para Trafegar ou prestar o serviço com a mesma vencida;

4) Permitir que seu veículo, durante a prestação do Serviço de Táxi, seja dirigido por quem não esteja registrado no Cadastro de Contribuinte / Econômico;

5) Deixar de apresentar aos agentes administrativos, sempre que por estes solicitados, os documentos indispensáveis à prestação do Serviço de Táxi;

6) Dirigir em condições que possam por em risco a segurança dos passageiros ou de terceiros;

7) Prestar o Serviço de Táxi com o veículo e seus equipamentos em inadequadas condições de funcionamento, segura, conservação e limpeza;

8) Apresentar-se o veículo em desconformidade com as condições estabelecidas no Alvará de Licença ou fora dos padrões legalmente determinados;

9) Cobrança de tarifa por valor superior ao registrado na tabela;

10) Prestar o Serviço de Táxi com veículo não licenciado para esse fim;

11) Agressão, verbal ou física a passageiro ou a agente administrativo;

12) Encontrar-se o condutor em estado de embriaguez durante a prestação do Serviço de Táxi, ou na iminência de iniciá-lo.

Barracão/PR, 08 de Junho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

ERONDI FAÉ
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Fone/Fax: (49) 3644-1215 / 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Centro
85700-000 - Barracão - PR
E-mail: prefeito@barracao.pr.gov.br
www.barracao.pr.gov.br

"A fé é o firme fundamento das coisas que nós não vemos." (Hebreus 11.1)